

PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL -RS

Av. Leônidas de Souza, 1289 - Rio Grande do Sul - Brasil - CEP: 93210-140

CNPJ: 88185020/0001-25 - Fone: (051) 3451-8000

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO SOLICITANDO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2018, IMPETRADO PELA EMPRESA BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Do pedido:

A empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda solicitou, através do Expediente Administrativo nº 26370/2018, a impugnação do Edital Concorrência Pública nº 004/2018 – cujo objeto é a OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA PARA IMPLANTAÇÃO, EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL.

Das alegações da requerente:

A impetrante questiona o instrumento convocatório e requer sua impugnação por alegar ser uma exigência ilegal o estabelecido no item 7.1.9, a obrigatória apresentação de alvará de funcionamento e localização como requisito habilitatório, entendendo assim por este documento não ser encontrado no rol presente ao artigo 28 da Lei 8.666/93.

Da análise da Comissão de Licitação:

Salientamos que a empresa BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda apresentou o atual Recurso Administrativo de Impugnação ao edital de forma TEMPESTIVA conforme os prazos legais.

Por se tratar de uma impugnação referente a artigo da Lei 8.666/93, sem envolvimento com o termo de referência elaborado pela secretaria requisitante, esta impugnação será respondida pela Comissão de Licitação com a posterior análise superior por parte da Procuradoria Geral do Município.

A requerente entende como ilegal a exigência de alvará de localização como requisito para habilitação jurídica dos licitantes, o que esta comissão não pode discordar, visto que na habilitação jurídica são notórios os documentos que podem ser solicitados pela administração, onde o alvará de localização e funcionamento não está inserido.

Porém, se analisarmos com mais atenção a Lei 8.666/93 podemos verificar que o referido documento pode ser exigido como requisito na habilitação fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL -RS

Av. Leônidas de Souza, 1289 - Rio Grande do Sul - Brasil - CEP: 93210-140

CNPJ: 88185020/0001-25 - Fone: (051) 3451-8000

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Fica claro que no Inciso II do artigo acima, está admitida a possibilidade de exigência do alvará de localização como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, o fato de estar tal exigência no campo da habilitação jurídica se deu por um simples erro de digitação presente no modelo de edital de concorrência pública, que poderia ter sido corrigido em tempo caso a impugnante tivesse solicitado um pedido de informações sobre o tema exposto, ao invés de impugnar o edital no último dia possível para este ato.

Seria um exagero desta comissão acatar este pedido de impugnação, gerando custos para o município de Sapucaia do Sul por um simples erro de digitação que em nada afeta a apresentação de documentação de habilitação e a formulação de proposta comercial, já que este documento (alvará de localização e funcionamento) seria de qualquer forma exigido no edital, mesmo que na parte referente a habilitação fiscal.

Salientamos ainda que a sessão pública de abertura dos envelopes ocorreu no dia 21/12/2018, onde duas empresas apresentaram propostas, mesmo que a sessão tenha sido suspensa para que fosse devidamente realizado o julgamento das impugnações impetradas administrativamente. A ata referente à sessão pública pode ser encontrada no site da administração pública de Sapucaia do Sul, em <http://www.sapucaiaodosul.rs.gov.br> e que segundo o artigo 41 da Lei de Licitações (8.666/93) a empresa licitante que apresentar impugnação ao edital não está impedida de participar do certame até que seja julgada a decisão referente às impugnações (grifos nossos):

§ 2º Decairá de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram este edital, hipótese em que tal comunicação **não terá efeito de recurso**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante **não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente**.

PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL -RS

Av. Leônidas de Souza, 1289 - Rio Grande do Sul - Brasil - CEP: 93210-140

CNPJ: 88185020/0001-25 - Fone: (051) 3451-8000

Esta comissão de licitação entende que só poderia ser acatada impugnação referente a erros de digitação se esta tivesse acarretado em flagrante prejuízo à participação de empresas interessadas, o que não foi o caso como já demonstramos acima.

Ainda, poderia ter participado do certame a empresa BR TIC Inovações Tecnológicas Ltda e caso fosse inabilitada por não possuir alvará de localização e funcionamento em seu município sede, teria tido a oportunidade de recurso administrativo contra sua possível inabilitação, com o devido efeito suspensivo da licitação naquele caso e garantidos todos os direitos de defesa e contraditório.

Da decisão da Comissão de Licitação:

Considerando o exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Sapucaia do Sul decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação do edital de Concorrência Pública nº 004/2018, devendo o mesmo ser mantido com seus procedimentos e datas originais. Os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer da impugnação e sua resposta e, após, retornados à Comissão de Licitação para dar continuidade aos atos do certame.

Sapucaia do Sul, 26 de dezembro de 2018.

Jefferson Meister Pires
Presidente CPL – Mat. 7160

Aline da Silva Jacques
Membro CPL – Mat. 7189

Lilia Maria Saraiva Costa
Membro CPL – Mat. 91670